



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Dispõe sobre a prescrição, a dispensação, a comercialização, a administração, a publicidade e o controle de medicamentos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário destinados a cadelas e gatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a prescrição, a dispensação, a comercialização, a administração, a publicidade, e o controle de medicamentos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário destinados a cadelas e gatas, com a finalidade de proteger a saúde e o bem-estar animal, promover o uso racional desses medicamentos e prevenir sua utilização indiscriminada.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se medicamentos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário, aqueles que contenham substâncias hormonais, progestágenos ou seus análogos, isolados ou em associação, destinados a inibir, suprimir, adiar, controlar ou interferir no ciclo reprodutivo de cadelas e gatas, inclusive com a finalidade de impedir a gestação, independentemente de sua denominação comercial, indicação principal ou secundária, forma farmacêutica ou via de administração.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos medicamentos fabricados, manipulados, importados, distribuídos, comercializados, dispensados ou administrados em território nacional.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – à esterilização cirúrgica regularmente realizada por médico-veterinário;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 01/07/2026 17:14:12.050 - Mesa

PL n.3416/2026

II – ao emprego terapêutico de medicamentos hormonais, quando clinicamente indicado, inexistente alternativa terapêutica mais segura, e mediante prescrição fundamentada de médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 2º A comercialização e a dispensação dos medicamentos disciplinados por esta Lei somente serão permitidas mediante apresentação de receita emitida por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária competente.

§ 1º A receita será individualizada para cada animal e conterá os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A quantidade dispensada não poderá exceder a necessária ao tratamento indicado na receita.

§ 3º É vedada a reutilização de receita para nova dispensação, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º O médico-veterinário deverá orientar o tutor sobre os riscos associados ao uso de medicamentos anticoncepcionais hormonais e sobre métodos alternativos de controle populacional e reprodutivo, inclusive a esterilização cirúrgica, quando cabível.

Art. 3º A comercialização dos medicamentos disciplinados por esta Lei somente poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente autorizados a comercializar produtos de uso veterinário, observado o disposto na legislação sanitária, agropecuária, ambiental e nas normas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter registro das dispensações realizadas, assegurada a rastreabilidade dos produtos, na forma do regulamento.

§ 2º A retenção e o arquivamento das receitas observarão os procedimentos e prazos definidos pela autoridade federal competente.

§ 3º O estabelecimento deverá observar as condições de armazenamento, transporte e conservação indicadas pelo fabricante e pela autoridade competente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 01/07/2026 17:14:12.050 - Mesa

PL n.3416/2026

Art. 4º A comercialização por meio eletrônico ou por qualquer modalidade de venda remota somente será permitida mediante mecanismo de validação da receita médico-veterinária e de identificação do adquirente, assegurada a rastreabilidade da operação.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos para validação eletrônica, retenção de receitas e rastreabilidade das operações serão definidos em regulamento.

Art. 5º A administração dos medicamentos disciplinados por esta Lei observará as competências privativas do médico-veterinário previstas na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e na legislação sanitária aplicável.

§ 1º A administração desses medicamentos em clínicas, hospitais veterinários, consultórios, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros locais destinados à prestação de serviços veterinários somente poderá ocorrer sob responsabilidade técnica de médico-veterinário.

§ 2º A administração pelo tutor ou responsável legal poderá ser indicada pelo médico-veterinário, quando compatível com o tratamento prescrito e as condições clínicas do animal, devendo o profissional fornecer orientações adequadas ao uso seguro do medicamento.

Art. 6º A publicidade, a oferta, a promoção comercial e a divulgação dos medicamentos disciplinados por esta Lei deverão observar a legislação sanitária aplicável e assegurar informação clara, adequada e ostensiva acerca de sua natureza, indicação, riscos, contraindicações e necessidade de acompanhamento médico-veterinário.

§ 1º É vedada publicidade que:

I – induza o consumidor a erro quanto à natureza, à segurança ou à eficácia do medicamento;

II – apresente o medicamento como alternativa isenta de riscos ao controle reprodutivo cirúrgico;

III – estimule a automedicação ou a utilização sem prescrição médico-veterinária;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 01/07/2026 17:14:12.050 - Mesa

PL n.3416/2026

IV – omita a necessidade de prescrição ou minimize os riscos associados ao uso do medicamento;

V - apresente o medicamento como solução simples, rotineira ou isenta de avaliação médico-veterinário.

§ 2º Os materiais publicitários, bulas, rótulos e demais meios de divulgação deverão conter advertências sobre a necessidade de utilização sob prescrição e acompanhamento de médico-veterinário, na forma do regulamento.

Art. 7º Os fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos comerciais e médicos-veterinários deverão comunicar ao órgão federal competente responsável pela fiscalização de produtos de uso veterinário, os eventos adversos graves ou inesperados relacionados aos medicamentos disciplinados por esta Lei, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. As informações coletadas poderão ser utilizadas para fins de farmacovigilância, aperfeiçoamento regulatório e formulação de políticas públicas voltadas à proteção da saúde e do bem-estar animal.

Art. 8º O Poder Público poderá promover campanhas permanentes de educação e conscientização sobre:

I – guarda responsável e bem-estar animal;

II – controle ético da reprodução de cães e gatos;

III – esterilização cirúrgica como método de controle reprodutivo quando tecnicamente indicada;

IV – riscos decorrentes do uso indiscriminado de medicamentos anticoncepcionais hormonais;

V – uso racional de medicamentos veterinários.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser desenvolvidas em parceria com os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, instituições de ensino, entidades de proteção animal e demais organizações públicas ou privadas relacionadas à saúde e ao bem-estar animal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 01/07/2026 17:14:12.050 - Mesa

PL n.3416/2026

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, às sanções previstas na legislação agropecuária, sanitária, ambiental e profissional aplicável, observadas as competências dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas em outras normas, poderão ser aplicadas pela autoridade competente, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – apreensão, inutilização ou recolhimento dos produtos em situação irregular;

III – multa;

IV – suspensão temporária da comercialização do produto ou da atividade relacionada à infração, na forma do regulamento;

V – interdição parcial ou total do estabelecimento, nos casos de reincidência ou de risco relevante à saúde animal ou à saúde pública;

VI – comunicação aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, quando houver indícios de infração ética ou de exercício ilegal da profissão.

§ 2º A aplicação das sanções observará a gravidade da infração, a extensão do dano ou do risco causado, a vantagem auferida, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Quando a conduta configurar maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais, aplicam-se, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei será implementada de forma articulada com a Política Nacional de Controle da Natalidade de Cães e Gatos instituída pela Lei nº 13.426,





de 30 de março de 2017, e com as demais políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art.12. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas nacionais para a prescrição, a dispensação, a comercialização, a administração, a publicidade, a fiscalização e o controle de medicamentos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário destinados a cadelas e gatas, com o objetivo de proteger a saúde e o bem-estar animal, promovendo o uso racional desses medicamentos e prevenir a sua utilização indiscriminada.

Embora amplamente conhecidos pela denominação popular de "vacina anti-cio", tais produtos não constituem imunizantes. Trata-se, na realidade, de medicamentos hormonais formulados à base de progestágenos ou de outras substâncias capazes de interferir no ciclo reprodutivo das fêmeas, suprimindo, retardando ou controlando o estro, com a finalidade de impedir a gestação. A utilização da expressão "vacina" induz muitos tutores à falsa percepção de que se trata de procedimento preventivo rotineiro, seguro e isento de riscos, quando, na realidade, esses medicamentos exigem criteriosa avaliação clínica e acompanhamento por médico-veterinário.

A literatura médico-veterinária nacional e internacional descreve de forma consistente que o uso inadequado ou repetitivo desses medicamentos pode estar associado ao desenvolvimento de importantes enfermidades, entre elas hiperplasia endometrial cística, piometra, neoplasias mamárias, diabetes, infertilidade, alterações hormonais e outras complicações reprodutivas. A piometra, em especial, caracteriza-se como infecção uterina grave, frequentemente de evolução rápida, que pode demandar intervenção cirúrgica de urgência e, quando não tratada adequadamente, resultar no óbito do animal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 01/07/2026 17:14:12.050 - Mesa

PL n.3416/2026

Os riscos decorrentes do uso indiscriminado desses medicamentos têm sido objeto de reiterados alertas por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, que recomendam sua utilização apenas mediante criteriosa avaliação clínica individualizada. Também a comunidade técnico-científica reconhece que tais medicamentos não devem ser empregados como método rotineiro de controle reprodutivo, especialmente quando existem alternativas mais seguras e definitivas, como a esterilização cirúrgica, sempre que clinicamente indicada.

A proposição também preserva a autonomia técnico-científica do médico-veterinário, limitando-se a estabelecer requisitos para a prescrição, a comercialização e o uso seguro desses medicamentos, sem interferir na indicação terapêutica ou no julgamento clínico do profissional, disciplinados pela legislação específica da profissão.

O objetivo da proposição consiste em instituir um marco regulatório que discipline toda a cadeia de utilização desses medicamentos, compreendendo sua prescrição, comercialização, dispensação, publicidade, administração e monitoramento pós-comercialização. Busca-se, assim, fortalecer mecanismos de rastreabilidade, ampliar a segurança na utilização desses produtos e reduzir práticas de automedicação, de aquisição irregular e de uso indiscriminado.

Entre os aperfeiçoamentos introduzidos pela presente proposição destaca-se a previsão de mecanismos de farmacovigilância destinados ao monitoramento de eventos adversos associados ao uso desses medicamentos. A consolidação dessas informações permitirá o aperfeiçoamento da regulação sanitária, da fiscalização e das políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar animal.

O projeto também contempla medidas voltadas à educação e à conscientização da sociedade, incentivando a guarda responsável, o uso racional de medicamentos veterinários e a esterilização cirúrgica como instrumento de controle populacional quando tecnicamente indicada, em consonância com a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que instituiu a política de controle da natalidade de cães e gatos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Sob o aspecto constitucional, a proposição concretiza o dever imposto ao Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Também prestigia os princípios da prevenção, da proteção ao consumidor, da saúde pública, do bem-estar animal e do uso racional de medicamentos, sem impor restrições desproporcionais ao exercício da medicina veterinária ou à atividade econômica regularmente desenvolvida.

Ao estabelecer normas gerais para a comercialização e utilização desses medicamentos, preservando sua utilização terapêutica quando tecnicamente indicada e reforçando a responsabilidade profissional do médico-veterinário, a presente proposição busca compatibilizar a proteção da saúde e do bem-estar animal com a segurança jurídica da cadeia de produção e comercialização de medicamentos veterinários.

Em razão do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado GILSON DANIEL**  
**PODE/ES**

